

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref. Processo nº. 006/2025.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa.

PARECER

VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 093/2020, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior – aprovado em sessão plenária – que “Institui o programa merenda nas férias e fixa outras providências”.

1. RELATÓRIO.

Se trata Processo decorrente da Mensagem nº. 006/2025, encaminhada pelo Chefe do Executivo Municipal a esta Câmara Legislativa, onde informa o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei acima identificado, estabelecendo, basicamente, a disponibilização de merenda escolar para os alunos em condição de vulnerabilidade socioeconômica da rede pública municipal de ensino durante o período das férias escolares.

Defende o Chefe do Executivo, em suas razões de veto, que a Proposição – obrigando a edilidade a providenciar a merenda no período das férias – resulta em violação aos arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, bem como os 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, especialmente destacada a suposta afronta ao princípio da separação dos poderes.

Faz juntada de jurisprudência sobre o tema, a fim de corroborar seu entendimento.

Não há outras tramitações nos autos, vindo à matéria para análise da CLJR - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, que designou Relatoria a este Vereador, para emissão de Parecer conclusivo, na forma do 71, XV¹ do Regimento Interno desta Casa.

Eis o que importa relatar.

2. PARECER. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Em que pese a denominação de Programa – o que, numa primeira análise, seria de competência concorrente, por força do art. 22, da Lei Orgânica Municipal² – o conteúdo da Proposição revela que, de fato, assiste razão ao Exmo. Prefeito, na medida em que prevista a criação de nova despesa para o Município, que, por ser

¹ Art. 71. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes atribuições e áreas de atividade: (...) XV – Vetos do Prefeito.

² Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.

matéria financeira e orçamentária, invariavelmente, atrai sua competência privativa, na forma do art. 39, 1º da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

A propósito, pela leitura da matéria, é de se constatar que não foi consignada estimativa de seu impacto orçamentário, em inobservância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

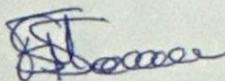
Como se verifica, o Projeto em análise, embora louvável a intenção do Nobre Colega, padece de inconstitucionalidade material – ante o citado art. 113 – e formal propriamente dita em seu aspecto subjetivo, uma vez que presente o vício de iniciativa, maculando o princípio da separação dos poderes.

Pelas mesmas razões, no âmbito da legislação municipal, verificada sua insanável ilegalidade, razão pela qual outra medida não há, senão nossa concordância com o Veto.

3. CONCLUSÃO.

À vista de tudo o que se expôs, especialmente verificadas a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 093/2020, opinamos pela **APROVAÇÃO TOTAL AO VETO** do Chefe do Executivo, com amparo no art. 68, VIII, 'a' do Regimento Interno³ desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 17 de março de 2025.



FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA

Relator

³ Art. 68 [...] VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: a) pela aprovação total.